



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10435.001230/2009-86
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3401-004.014 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2017
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - PASEP
Recorrente SÃO JOSE DO BELMONTE - PREFEITURA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

FUNDEF. BASE DE CÁLCULO.

O fundo instituído pela Lei Federal 9.424/1996 não possui personalidade jurídica, não se qualificando como hipótese de dedução da base de cálculo da contribuição.

FUNDEB. BASE DE CÁLCULO.

O fundo instituído pela Lei Federal 11.494/2007 não possui personalidade jurídica, não se qualificando como hipótese de dedução da base de cálculo da contribuição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário apresentado.

ROSALDO TREVISAN - Presidente.

TIAGO GUERRA MACHADO - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Rosaldo Trevisan (presidente da turma), Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (vice-presidente), Robson José Bayerl, Augusto Fiel Jorge D'Oliveira, Mara Cristina Sifuentes, André Henrique Lemos, Fenelon Moscoso de Almeida e Tiago Guerra Machado

Relatório

Cuida-se de Recurso Voluntário (fls.663 e seguintes) contra decisão da DRJ/RJI, que considerou improcedente, em parte, as razões da Recorrente sobre a nulidade de Auto de Infração, referente à contribuição para o PIS/PASEP no período compreendido entre os meses de abril de 2004 a dezembro de 2008.

Do Lançamento

Naquela ocasião, a D. Fiscalização lançou crédito tributário de R\$ 886.139,09 (oitocentos e oitenta e seis mil, cento e trinta e nove reais e nove centavos) (fls. 02 e seguintes) de mais consectários de mora, totalizando a exigência em R\$ 1.824.170,17 (um milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais e dezessete centavos)

Em síntese, as razões que levaram ao lançamento de ofício foram:

A Prefeitura de São João do Belmonte - PE foi incluída em programa de fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Caruaru - PE a partir de informações de que o PASEP não estaria sendo retido pelo Banco do Brasil S/A por ocasião do repasse do Fundo de Participação dos Municípios devido à ação judicial (medida cautelar 2001 .34.00.0340640/DF) que, após apelação no TRF da 1ª Região, transitou em julgado em favor da Fazenda Nacional em 19/01/2005;

Dessa forma, após a emissão do MPF 33/2009, que abrange o período de abril de 2004 a janeiro de 2009, a Prefeitura de São José do Belmonte-PE foi intimada a apresentar, referentemente ao período indicado, os balancetes mensais, a indicação da base de cálculo para a apuração do PIS/PASEP, bem como os valores dessa contribuição que foram retidos na fonte. Foi também solicitado que a Prefeitura em questão apresentasse, se fosse o caso, ação judicial referente à retenção do PIS/PASEP por ocasião do repasse do Fundo de Participação dos Municípios;

Em resposta à fiscalização (fi. 38), a Prefeitura de São José do Belmonte - PE informou, em síntese, que não tem conhecimento da interposição de ações judiciais referentes à retenção do PIS/PASEP nos repasses do FPM. Além disso, apresentou os balancetes mensais solicitados com exceção dos meses de junho, novembro e dezembro do ano- calendário de 2004, e a memória de cálculo dos períodos de apuração de 2004 e 2007, juntamente com os valores do PIS/PASEP retidos na fonte no ano-calendário de 2008 (fi. 39/348);

A partir das consultas realizadas no SISBB – Sistemas de Informações do Banco Brasil S/A referentes S/A referentes a DAF - Distribuição de Arrecadação Federal para a Prefeitura de São José do Belmonte-PE, no sítio do Banco do Brasil S/A (www.bb.com.br), não foram encontradas indicações de valores retidos a título de PIS/PASEP, quando foram analisados os demonstrativos relativos ao período de abril de 2004 a outubro de 2008 (fi. 349/536). Nos meses de novembro e dezembro de 2008, conforme informado pela Prefeitura (fi. 537/544), foram retidos os valores do PIS/PASEP que se encontram destacados nos demonstrativos constantes da fl. 39; I;

De acordo com a Lei nº 9.715, de 25/11/98, a contribuição do PIS/PASEP será apurada mensalmente (à alíquota de 1%) pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas. Ainda segundo o citado diploma legal, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas;

Na apuração da contribuição em destaque foi observada a Solução de Divergência COSIT 1 nº 2, de 2009 que, em síntese, determina que os valores de receitas próprias repassadas/ alocadas para o FUNDEF/FUNDEB, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP do ente que efetuar o repasse / alocação, por falta de amparo legal. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/PASEP, porque os referidos valores enquadram-se nas disposições contidas no art. 7º da Lei nº 9.715/98. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais da Contribuição para o PIS/PASEP, os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, somente quando ficar comprovado que houve a retenção da Contribuição para o PIS/PASEP, na fonte, à alíquota de 1%, incidente sobre o total dos valores transferidos pela União;

Durante os trabalhos de apuração, devido ao fato de não terem sido apresentados os balancetes referentes aos meses de junho, novembro e dezembro de 2004, a fiscalização apurou o PIS/PASEP desses períodos utilizando como base de cálculo os valores repassados à Prefeitura de São José do Belmonte - PE constante dos demonstrativos DAF- Distribuição de Arrecadação Federal, encontrados no SISBB - Sistemas de Informações do Banco do Brasil no sítio eletrônico do Banco do Brasil S/A (fl. 355/357 e 373/376), em conformidade com o disposto no inciso I do art. 845 do Decreto nº 3.000/99;

Com base nos documentos constantes dos autos, foi elaborada uma planilha (fl. 25/27) onde constam os totais referentes às receitas e às transferências correntes, os valores apurados para o PIS/PASEP à alíquota de 1%, os valores retidos na fonte, os valores pagos com o código 3707 - PIS PASEP PJ de Direito Público, constantes nos sistemas da RFB e os declarados em DCTF, que passou a ser de apresentação obrigatória, semestralmente, a partir do ano-calendário de 2006, art. 1º e 4º da IN SRF nº 695/06;

Como conclusão dos trabalhos realizados, foram lançados de ofício os valores do PIS/PASEP apurados e demonstrados na planilha acima referida. As bases de cálculo mensais, referentes ao período fiscalizado (04/2004 a 12/2008), encontram-se listadas, juntamente com os demonstrativos de apuração, multa de ofício (Parecer AGU nº 16/2004) e juros de mora, todos constantes do Auto de Infração.

Da Impugnação

A Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, em 09.06.2009 (fl. 550), e interpôs impugnação, em 09.07.2009 (fls. 552 e seguintes), alegando, em síntese, o seguinte:

O IMPUGNANTE tomou ciência do aludido Auto de Infração no dia 15 de junho de 2009, onde constam supostas irregularidades cometidas no recolhimento do PIS/PASEP dos anos de 2004 a 2008, ou seja, na gestão do antigo prefeito Sr. Manoel Gomes de Carvalho e do atual prefeito.

Informa ainda que **a ausência de recolhimento se deu em virtude ordem judicial exarada por juiz federal do Distrito Federal, e que a suposta ordem judicial transitou em julgado após apelação no TRF 1 Região em favor da Fazenda Nacional, em 19/01/2005**, razão pela qual se lavrou o Auto de infração no valor de R\$ 1.824.170,17 (Hum milhão, oitocentos e vinte e quatro mil, cento e setenta reais e dezessete centavos).

Ora, em que pese o suposto não recolhimento das contribuições do PIS/PASEP, ou o recolhimento a menor, é importante ressaltar, de logo, que apesar de ser obrigação do município, a retenção do aludido percentual é de responsabilidade do Tesouro Nacional, o que desconfigura qualquer procedimento irregular.

Por oportuno, registra, ainda, o Impugnante que o Auto de Infração foi lavrado sob o fundamento do trânsito em julgado de uma ação judicial que corre na Capital do País.

Acontece que, dita ação (Medida Cautelar e Apelação Cível n. 2001.34.00.034064-0 - encontra-se atualmente como o Desembargador Federal da 1 Região - Dr. Luciano Tolentino Amaral) **e ainda não transitou em julgado como afirmado no Auto de Infração, juntando o Impugnante extrato de tramitação processual, na qual acusa inclusive que o processo estava recentemente com vistas a Fazenda Nacional, visto que o acórdão foi publicado no Diário da Justiça no dia 17 de abril de 2009**, abrindo prazo para recursos ao Superior Tribunal de Justiça - STJ, tudo conforme documentos em anexo.

Sendo assim, preliminarmente o fundamento que se baseia o Auto de Infração é falso, não cabendo cobranças enquanto não transitar em julgado a referida ação judicial. (...)

Por outro lado, vale destacar a questão da "prescrição" quinquenal, ou seja, a impossibilidade da cobrança da referida contribuição no período anterior à lavratura do presente Auto de Infração, a saber débitos anteriores a junho de 2004;

Registre-se, ainda, que a legislação nacional prevê expressamente que aquele que cobra dívida prescrita fica obrigado a restituir em dobro os valores cobrados indevidamente, o que de logo se requer;

Discorre sobre as contribuições PIS/PASEP, fato gerador e base de cálculo;

Argui inconstitucionalidade do art. 14, VI, DL 2.052, não incidindo, portanto, o PASEP sobre a receita do impugnante na forma lançado no Auto de Infração ora impugnado;

Afirma, ainda, que o Município impugnante possui regime próprio de previdência no período do Auto de Infração, não sendo mais custeado o seguro-desemprego pelo Governo Federal, sendo este mais um fator a ser apreciado na não incidência do PASEP ao impugnante;

Registra, também, que existem discussões no âmbito judicial sobre a base de cálculo a ser utilizada na incidência do PASEP, a saber, o Estado de Santa Catarina ajuizou Ação Cível Originária (ACO 1099) contra a União para que seja reconhecida a inexistência de relação jurídico-tributária entre os valores repassados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

Sendo assim, no presente caso, mesmo que na hipótese remota da ação que tramita no SRF ser julgada improcedente, cabe ainda a retirada dos valores referentes ao FUNDEF/FUNDEB do Auto de Infração ora impugnado.

Da Decisão de 1ª Instância

Sobreveio Acórdão 12-32.660, exarado pela 1ª Turma da DRJ/RJI, do qual a Contribuinte tomou conhecimento em 17.09.2010 (fl. 662), através do qual a Impugnação foi considerada procedente em parte, nos seguintes termos:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

ALEGAÇÕES DE ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE.

Não compete à autoridade administrativa a apreciação de arguições de ilegalidade e de inconstitucionalidade de atos legais e infralegais legitimamente inseridos no ordenamento jurídico nacional. ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 2004, 2005, 2006, 2007, 2008

PIS/PASEP. DECADÊNCIA.

Declarada a inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91 por meio de súmula vinculante editada pelo STF, cabe a aplicação da regra prevista no CTN relativa à decadência.

Existindo pagamento, o direito de constituir o crédito tributário pode ser exercido em até 5 (cinco) anos a contar da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a existência de dolo, fraude ou simulação.

CONTRIBUINTES. BASE DE CÁLCULO.

A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas autarquias são contribuintes do PIS/Pasep incidente sobre as receitas correntes arrecadadas e transferências correntes e de capital recebidas. Os valores de suas receitas próprias repassados/alocados, para o FUNDEF/FUNDEB, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Abaixo seguem as principais razões da decisão de primeiro grau:

2 DA DECADÊNCIA

(...)

No caso da contribuição para o PIS/PASEP, cabe salientar que os períodos de apuração são mensais e o pagamento das contribuições deve ser efetuado até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente à da ocorrência do fato gerador (art. 82 c/c art. 2º do Decreto nº 4.524/02). Na tabela elaborada pela fiscalização que subsidiou o Auto de Infração em questão, consta que a interessada efetuou pagamentos de PIS código 3703 relativos aos meses de abril e maio de 2004. Assim, em 09/06/2009, data da ciência do Auto de Infração, já havia decaído o direito do fisco efetuar os lançamentos relativos aos fatos geradores de abril e maio de 2004, a teor do que dispõe o art. 150 do CTN anteriormente transcrito, nos valores de R\$ 11.966,63 e R\$ 12.317,06, respectivamente.

3 – DO MÉRITO:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Ação Judicial (Medida Cautelar e Apelação Cível nº 2001.34.00.034064-0), do qual a interessada é parte e que objetivou impedir qualquer cobrança referente ao PASEP, transitou em julgado em 14/07/2009, de acordo com a Consulta Processual extraída do site www.trt.gov.br (fl. 623). Por oportuno, reproduz-se ementa do Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região nos autos da Apelação Cível:

“PROCESSUAL CIVIL - MEDIDA CAUTELAR - INTERESSE RECURSAL - RAZÕES DISSOCIADAS DA SENTENÇA - APELAÇÃO QUE NÃO SE CONHECE.

1. Se o apelante desiste da ação, não lhe ocorre interesse recursal da sentença lançada.

2. Não se conhece da apelação que trata exclusivamente do mérito da ação, enquanto a sentença tratou de extinguir o processo por descumprimento do art. 808, 1, do CPC (ação principal não ajuizada dentro do prazo de 30 dias).

3. Apelação de que não se conhece.

4. Peças liberadas pelo Relator em 24/03/2009, para publicação do acórdão.

Portanto, a referida ação não obsta a lavratura e a cobrança do presente Auto de Infração.

Quanto à constituição do crédito tributário, cabem as seguintes considerações.

Constam do enquadramento legal de fl. 09 os art. 1º, 2º e 3º da Lei Complementar nº 8 de 3 de dezembro de 1970 e os art. 67, 70 e 73 do Decreto nº 4.524, de 17 de dezembro de 2002, que a seguir são reproduzidos:

(...)

Da legislação anteriormente citada, verifica-se que, diversamente do que afirma, a interessada é contribuinte do PIS/PASEP, sendo, portanto, devida a contribuição tal como apurada e lançada pela fiscalização.

No que tange à alegação de inconstitucionalidade do art. 14, VI, DL 2.052, de 1983, esclareça-se que tal argüição não pode ser oponível nesta esfera, por ultrapassar os limites da competência legal do julgador administrativo, conforme orientação contida no Parecer Normativo CST nº 329/1970, cuja ementa é a seguinte:

(...)

Ressalte-se, ainda, que não assiste razão à interessada quando pleiteia a exclusão da base de cálculo do PIS/PASEP dos valores referentes ao FUNDEF/FUNDEB, conforme Solução de Divergência COSIT nº 02, de 2009, que determina que:

-Os valores de suas receitas próprias repassados/alocados, para o FUNDEF/FUNDEB, pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios, não podem ser excluídos da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep do ente que efetuar o repasse/alocação, por falta de amparo legal.

-Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios ao receberem da União valores relativos às transferências constitucionais do FPE e do FPM, inclusive a parte destacada para o FUNDEF/FUNDEB, devem incluí-los na sua totalidade em suas respectivas bases de cálculos mensais de incidência da Contribuição para o PIS/Pasep, porque os referidos valores enquadram-se nas disposições contidas no art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998;

-Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão excluir de suas respectivas bases de cálculos mensais da Contribuição para o PIS/Pasep, os valores recebidos a título de transferências constitucionais relativas ao FPE e ao FPM, inclusive os valores destacados para o FUNDEF/FUNDEB, somente quando ficar comprovado que houve a retenção da Contribuição para o PIS/Pasep, na fonte, à alíquota de 1% incidente sobre o total dos valores transferidos pela União, por meio da Secretaria do Tesouro Nacional - STN, na forma disposta no §6º do art. 2º da Lei nº 9.715, de 1998.

(...)

Por fim, constata-se que a interessada não contestou os valores que compuseram a planilha de fl. 25/27 elaborada pela fiscalização (os totais referentes às receitas e às transferências correntes, os valores apurados para o PIS/PASEP à alíquota de 1%, os valores retidos na fonte, os valores pagos com o código 3707 - PIS PASEP PJ de Direito Público, constantes nos sistemas da RFB e os declarados em DCTF) que subsidiaram a apuração dos montantes a recolher de PIS/PASEP que foram objeto do lançamento de ofício em exame.

Portanto, não tendo logrado a interessada elidir a inflação - falta/ insuficiência de recolhimento de PIS/PASEP, mantém-se a autuação relativa aos períodos de apuração de 06/2004 a 11/2008 tal como efetuada.

DA CONCLUSÃO:

À vista do exposto, conclui-se pela manutenção parcial do lançamento para declarar devida, com a multa de ofício de 75% e os juros moratórios cabíveis, a contribuição para o PIS/Pasep no montante de R\$ 861.855,40 (Total lançado: R\$ 886.139,09 - Valores exonerados - períodos de apuração de 04 e 05/2004 - decadência: R\$ 24.283,69 - Valor mantido: R\$ 861.855,40. (Grifos nossos)

Do Recurso Voluntário

Irresignada, a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário, reprisando os argumentos expostos na Impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Tiago Guerra Machado

Da Admissibilidade

O Recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, de modo que admito seu conhecimento.

Das Preliminares

Sobre o argumento trazida pela Recorrente por "vício de formação" do auto de infração, por haver decisão judicial ainda não transitada em julgado à época do lançamento de ofício, não há de prosperar.

Isto porque, conforme se verifica do exame do andamento processual do litígio judicial a que se refere a Recorrente, no momento da lavratura do mesmo, o contribuinte não gozava de medida liminar válida ou qualquer outro instrumento que suspenda a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, do CTN.

Em pior cenário, conforme constatado pela DRJ, a referida ação já havia se encerrado:

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Ação Judicial (Medida Cautelar e Apelação Cível nº 2001.34.00.034064-0), do qual a interessada é parte e que objetivou impedir qualquer cobrança referente ao PASEP, **transitou em julgado em 14/07/2009**, de acordo com a Consulta Processual extraída do site www.trt.gov.br (fl. 623). Por oportuno, reproduz-se ementa do Acórdão proferido pelo TRF da 1ª Região nos autos da Apelação Cível:

(...)

Portanto, a referida ação não obsta a lavratura e a cobrança do presente Auto de Infração

Diante do exposto, nego provimento à preliminar levantada.

Do mérito: sobre a incidência e a base de cálculo da Contribuição Social ao PASEP

Entendo que o cerne do presente Recurso se resume à definição da extensão da base de cálculo do PASEP, especialmente no que tange à possibilidade de os recursos destinados ao FUNDEF e do FUNDEB serem excluídos da sua base de cálculo.

A base de cálculo do PASEP está prevista na Lei Federal 9.715/1998, em seu artigo 2º:

Art. 2º A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente: (...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

Ressalte-se, ainda, que, à época dos fatos geradores sob análise, o parágrafo sétimo¹, do mesmo artigo, não havia sido inserido ao texto original, de modo que não havia previsão de exclusões da base de cálculo que não as referenciadas no artigo 7º, da mesma Lei, abaixo transcrito.

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Diante disso, com relação à inteligência do artigo 7º, supramencionado, somente é possível a exclusão das “transferências efetuadas a outras entidades públicas”, sendo certo que deve se entender como “entidade pública” outra pessoa jurídica de direito público interno, de modo a ser evitada a incidência “em cascata” da contribuição, fazendo-a incidir uma única vez, da origem do recurso à aplicação final do valor transferido.

Contudo, a Recorrente deseja, ainda, ter os recursos destinados ao FUNDEF e ao FUNDEB excluídos da base de cálculo.

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF) foi instituído pela Emenda Constitucional 14/ 1996, e regulamentado pela Lei Federal 9.424/1996.

O FUNDEF - implantado, nacionalmente, em 1º de janeiro de 1998, quando, a nova sistemática de redistribuição dos recursos destinados ao Ensino Fundamental passou a vigorar - é caracterizado como um fundo de natureza meramente contábil, com o mesmo

¹ §7º *Excluem-se do disposto no inciso III do caput deste artigo os valores de transferências decorrentes de convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneros com objeto definido.*

tratamento dispensado ao Fundo de Participação dos Estados (FPE) e ao Fundo de Participação dos Municípios (FPM). Seus recursos são repassados automaticamente aos Estados e Municípios, de acordo com coeficientes de distribuição estabelecidos e publicados previamente.

Já o FUNDEB foi instituído pela Lei Federal 11.494/2007², tendo características idênticas, já que veio a substituir o FUNDEF, com as mesmas destinações.

Portanto, ambos os fundos são compostos por recursos da União e dos Estados que não possui personalidade jurídica, não fazendo jus à sua inclusão no rol das deduções previstas no aludido artigo 7º.

Nem se diga que a existência de registro perante o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) seria indício de que há personalidade jurídica de tais fundos, já que a legislação regulamentar do CNPJ prevê a obrigatoriedade de registro de entidades que, por sua vez, não possuem, indubitavelmente, personalidade jurídica, como os consórcios de empresas.

Isto posto, somente poderão ser excluídas as rubricas expressamente previstas em lei, quais sejam, as transferências efetuadas a outras entidades públicas, de modo que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar que a autoridade fazendária teria deixado de efetuar tal dedução.

Portanto, nego provimento ao Recurso Voluntário, haja vista não haver previsão legal para as exclusões da base de cálculo pretendidas pela Recorrente.

Tiago Guerra Machado - Relator

² Art. 1º É instituído, no âmbito de cada Estado e do Distrito Federal, um Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB, de natureza contábil, nos termos do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT.

(...)

I - pelo menos 5% (cinco por cento) do montante dos impostos e transferências que compõem a cesta de recursos do Fundeb, a que se referem os incisos I a IX do caput e o § 1º do art. 3º desta Lei, de modo que os recursos previstos no art. 3º desta Lei somados aos referidos neste inciso garantam a aplicação do mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) desses impostos e transferências em favor da manutenção e desenvolvimento do ensino;

II - pelo menos 25% (vinte e cinco por cento) dos demais impostos e transferências.

Art. 2º Os Fundos destinam-se à manutenção e ao desenvolvimento da educação básica pública e à valorização dos trabalhadores em educação, incluindo sua condigna remuneração, observado o disposto nesta Lei.

Processo nº 10435.001230/2009-86
Acórdão n.º **3401-004.014**

S3-C4T1
Fl. 685
